



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 646/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 22 de junho de 2020

Ref.: **Requerimento nº 692/20-CMV**
Vereadores Alécio Cau e Outros
Processo administrativo nº 8.478/2020-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **Alécio Cau e os Demais**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1.todos os processos de compras realizados, no presente exercício, pela Prefeitura Municipal de Valinhos, cujos contratos estejam ou não em vigência, incluídos aqueles realizados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor;
- 2.todos os processos de compras realizados, em qualquer exercício, pela Prefeitura Municipal de Valinhos, cujos contratos tenham gerado despesas no presente exercício de 2020;
- 3.folhas de pagamento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valinhos no presente exercício;
- 4.todos os processos de verbas de pronto pagamento do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Valinhos.

Resposta: Segue em anexo a documentação levantada pelos órgãos municipais, visando o atendimento ao presente Requerimento, sendo que em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teve como objeto a Lei Municipal nº 2498, de 13 de julho de 1992 alterada pela Lei Municipal nº 2.637, de 27 de agosto de 1993, que tramitou sob nº 27.059-0/6, foi declarada a inconstitucionalidade destas normas, que determinavam o envio à Câmara Municipal da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, determinando-se,



PREFEITURA DE **VALINHOS**

portanto, a desabrigatoriedade da produção de cópias de todo o material que compõe as compras realizadas e os pagamentos feitos, cujo mecanismo de fiscalização encontra-se atrelado às auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Segue em anexo, cópia do processo administrativo que tratou, no âmbito da Prefeitura do Município de Valinhos, da tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, protocolizado sob nº 5478/1993-PMV.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 54 folhas e 02 CDs.

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: C.I. nº 712/2020 – DTL/GP

Requerimento nº 692/2020.

AO
DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO

Com as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Secretaria em cd anexo, retornamos em trâmite direto conforme solicitado na C.I. em referência.

S.A.L. em 03 de junho de 2020.

WILTON LUIZ BORGES
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS INTERNOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. CI 711/2020-DTL/GP Requerimento nº692/20

Ao
Departamento Técnico-Legislativo- GP

Em atenção à solicitação do Vereador Alécio Cau, referente ao Requerimento nº 692/20 – C.M.V, (proc. Nº 8.478/20) temos a informar que:

1. todos os processos de compras realizados, no presente exercício, pela Prefeitura Municipal de Valinhos, cujos contratos estejam ou não em vigência, incluídos aqueles realizados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor;

Respostas: Prejudicada Secretaria de Licitações.

2. todos os processos de compras realizados, em qualquer exercício, pela Prefeitura Municipal de Valinhos, cujos contratos tenham gerado despesas no presente exercício de 2020;

Respostas: Prejudicada Secretaria de Licitações.

3. folhas de pagamento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valinhos no presente exercício;

Respostas: Prejudicada Secretaria de Assuntos Internos,




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4. todos os processos de verbas de pronto pagamento do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Valinhos.

Respostas: Segue em anexo CD.

D.F./S.F., em 17 de junho de 2020.


MARIA LUÍSA DENADAI
SECRETÁRIA DA FAZENDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Protocolo

CADASTRO DO PROCESSO

Nº 93/005478-6

DEPARTAMENTO DEPARTAMENTO TECNICO LEGISLATIVO

ENDEREÇO OFICIO SNJ/DTL/D-019/93

BARRIO CIDADANIA VALINHOS

ESTAB. UNIC. SP/00000

SITUACAO REGISTRO FUNCIONAL :

CODIGO UNIDADE J-000000000400

DATA CADASTRO DO PROCESSO: 09/08/93

ASSUNTO 043.001 PROCESSO

N.º DE FOLHAS 00005

OBS- MENSAGEM 045/93-VETO P.L.76/93

SITUACAO 0 - NORMAL

DESPACHO

A CAPA PLÁSTICA SÓ PODERÁ SER RETIRADA DO PROCESSO, PELA SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL, POR OCASIÃO DO ARQUIVAMENTO.

PMV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

OF. SNJ/DTL/D-019/93 Valinhos, 06 de agosto de 1993.

93/005478-6

1993

01/10

Senhora Secretária

Levo ao conhecimento de V.Sa., que, conforme elementos fornecidos, este Departamento elaborou a Mensagem nº 045/93, que dispõe sobre VETO, total, ao P.L. nº 076/93, cópia anexa.

Solicito, outrossim, o retorno do presente expediente para acompanhamento da mencionada Mensagem junto à Câmara Municipal.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração.

Anexo: -Mensagem nº 045/93; e,
-P.L. nº 076/93.

Del. Celso Pissolotta
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Diretor do Depto. Técnico - Legislativo

À

S.Sa., a senhora

NEUSA MARIA DORIGON COSTA

DD. Secretária dos Negócios Jurídicos

Paço Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. N°	02
Pres. N°/ano:	5478/93

100 04 4:02 m 04 001107

mom
Valinhos, 04 de agosto de 1993.

MENSAGEM Nº 045/93

Senhor Presidente

Valho-me do presente para, cumprimentando V.Exa., e nos termos do artigo 53, inciso III, e 54, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, comunicar-lhe que VETEI, totalmente, o Projeto de Lei nº 076/93, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 064/93, que "dá nova redação ao Parágrafo Único da Lei Municipal nº 2498, de 13 de julho de 1992".

Não se desconhece, é verdade, a necessidade de um controle externo, de modo geral, na cautela dos interesses públicos, que um Poder deverá exercitar em relação aos atos de outro Poder.

A Lei nº 2498/92, que trazia em seu bojo esse espírito, de iniciativa desse Poder Legislativo, teve, na ocasião, a aprovação do Executivo Municipal, em aquiescer na extensão das atribuições de sua competência, porém, há que

[Handwritten signature]
PMV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Hs. N° 03	Lâmina 02
Pres. N°/ano: 5478	93

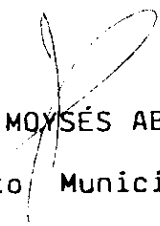
.02.

se considerar, com muita justeza, que tais situações não podem se eternizar, e há também, sobretudo, que se respeitar, em que pese os bons propósitos desse nobre Legislativo, a independência e harmonia dos Poderes, de forma a possibilitar a sua coexistência harmoniosa, conforme princípio consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Desta exposição infere-se que o Projeto de Lei em questão não pode merecer a sanção deste Executivo, pretendendo-se, portanto, a razão do VETO à sua inconstitucionalidade, à medida que fere a autonomia e competência dos Poderes.

Estas as razões que submeto à elevada consideração e apreciação dessa Colenda Câmara, na certeza da compreensão e acolhida dos nobres Edis.

Ao ensejo, renovo os protestos de consideração e respeito.


DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

À

S.Exa., o senhor

PAULO ALCIDIO BANDINA

DD. Presidente da EGrégia Câmara Municipal

N E S T A





04 de
Proc. nº 5478/93

Projeto de Lei nº 076/93- Autógrafo nº 064/93- Proc. nº 0939/93

Lei nº
" Dá nova redação ao Parágrafo Único da Lei Municipal nº 2498, de 13 de julho de 1992 "

Dr. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O Parágrafo Único da Lei Municipal nº 2498, de 13 de julho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

.....

Artigo 1º-.....
Parágrafo Único- Constarão da relação os contratos e seus aditamentos, firmados sem concorrência, em razão de notória especialização e as folhas de pagamentos do pessoal fixo e variável de cada órgão.

.....

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Dr. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 06 de julho de 1993

(v.v.)

(VETADO)

[Handwritten signatures and initials on the left margin]



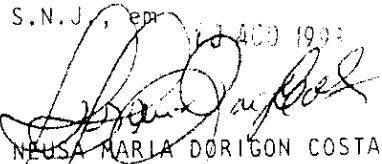
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. nº 05	Rubrica Uo:
Proc. nº/ano 5478/93	

Ciente.

Volte ao Departamento Técnico-Legislativo para acompanhar a tramitação do presente projeto de lei junto ao Legislativo Municipal.

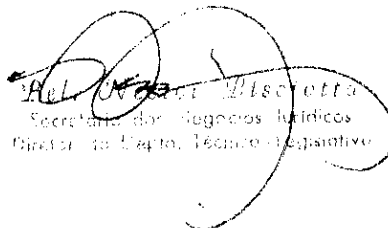
S.N.J., em 13 de Novembro de 1993


NEUSA MARIA DORIGON COSTA

Secretária dos Negócios Jurídicos

Nesta data, juntamos a este processo de
n.º 5478/93 o(s) ponto(s):
Lei nº 2637/93 (fls. 06 e 07)

D.T.L., 17 de novembro de 1993


Heloisa Bisceletta
Secretária dos Negócios Jurídicos
Diretor do Depto. Técnico-Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

06
[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 076/93- Autógrafo nº 088/93- Proc. nº
0939/93

Lei nº 2637, de 27 de agosto de 1993
=====

" Dá nova redação ao Parágrafo Único
da Lei Municipal nº 2498, de 13 de
julho de 1992 "

PAULO ALCÍDIO BANDINA, Presidente da
Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por Lei e nos termos do § 6º do art.
66 da Constituição Federal e do § 5º do art. 54 e demais
disposições contidas na Lei Orgânica do Município, promul-
ga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O Parágrafo Único da Lei
Municipal nº 2498, de 13 de julho de 1992, passa a ter a
seguinte redação:

.....

Artigo 1º-.....

Parágrafo Único- Constarão da
relação os contratos e seus aditamentos, fir-
mados sem concorrência, em razão de notória
especialização e as folhas de pagamentos do
pessoal fixo e variável de cada órgão.

.....

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

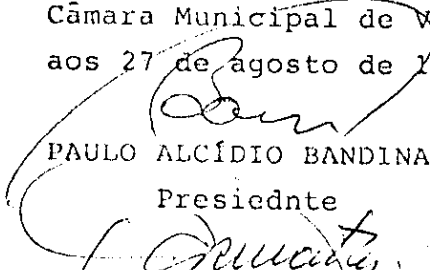
07

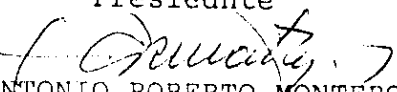
(Lei nº 2637/93)


.02

em contrário.

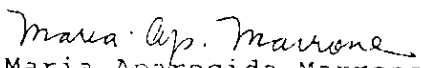
Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de agosto de 1993


PAULO ALCÍDIO BANDINA
Presidente

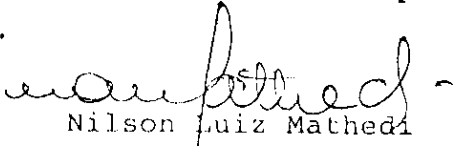

ANTONIO ROBERTO MONTERO
1º Secretário


LAÍS HELENA ANTONIO DOS SANTOS
2ª Secretária

Conferida, numerada e datada nesta
Secretaria na forma regulamentar.

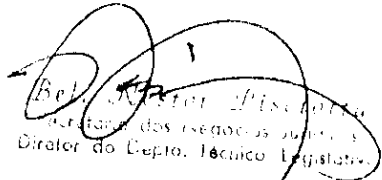

Maria Aparecida Marrone
Assessora Legislativa Especial

Publicada na Câmara Municipal median
te afixação no local de costume e encaminhada para publica
ção no Boletim Municipal.


Nilson Luiz Mathedi
Diretor de Secretaria

Nesta data, foi lido este(s) documento(s)
ao processo nº 5478/93.

D. T. L., 17 de novembro de 1993.


Bel. Walter Pischotta
Secretaria dos Serviços Jurídicos
Diretor do Depto. Técnico Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. nº	Rubrica
08	
Proc. nº / ano	
	5478/93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Lei nº 2637/93, foi publicada no Boletim Municipal nº 190, datado de 08/09/93, à pág. 04.

Em 18 de novembro de 1993

Hel. Néstor Disciotta
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Diretor do Depto. Técnico Legislativo

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 1993, faço estes autos conclusos à Sra. Secretária dos Negócios Jurídicos.

Hel. Néstor Disciotta
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Diretor do Depto. Técnico Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fis. nº	Rubrica
09	
Proc. nº / ano	5478/93

Exmo. sr. Prefeito:

Muito embora V.Exa. tenha vetado o Projeto de Lei nº 076/93, o Egrégio Legislativo Municipal houve por bem promulgá-lo, transformando-se na Lei nº 2637, de 27 de agosto de 1993, a qual inclusive, já se encontra publicada no órgão oficial de imprensa no Município.

Diante desse fato, sugerimos a V.Exa. que seja proposta ação de inconstitucionalidade da noticiada Lei, bem como a Lei nº 2498, de 13 de julho de 1992, que deu origem à lei ora vetada, pelas razões constantes na Mensagem nº 45/93.

S.N.J., em 24/11/93

NEUSA MARIA DORIGON COSTA

Secretária dos Negócios Jurídicos

*creta, de acordo
à SMJ p^{1a}
prioridade*

24/11/93
Dr. João Moysés Abujadi
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO

24/11/93

Miranda Boneto
Conselho de Miranda Boneto
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
AGÊNCIA ADMINISTRATIVA

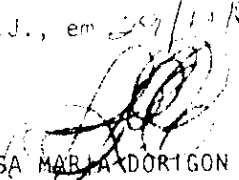


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fis. nº	Rubrica
10	
Proc. nº / ano	5478/93

À Procuradoria Judicial para as providências de
estilo, em sua área regulamentar de atuação, ~~para a~~
D. F. C.

S.N.J., em 29/11/93

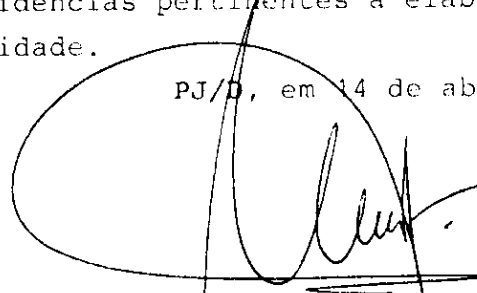

NEUSA MARIA DORIGON COSTA
Secretária dos Negócios Jurídicos

À SRA. SECRETÁRIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS:

Preliminarmente solicito sejam anexados a
estes autos os processos administrativos nºs 6637/93 e 6731/93
por tratarem da mesma matéria.

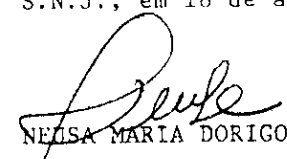
Após, solicito o retorno destes autos pa
ra as providências pertinentes à elaboração da ação de incons
titucionalidade.

PJ/D, em 14 de abril de 1.994.


MARCO ANTONIO MARINI
Diretor da Procuradoria Judicial

À Seção de Protocolo para os fins constantes do
supra despacho do sr. Diretor da Procuradoria Judicial.

S.N.J., em 18 de abril de 1994.


NEUSA MARIA DORIGON COSTA
Secretária dos Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls nº	Rubrica
11	f.
Proc. nº / ano	
5478/93	

NESTA DATA, APENSOU-SE A ESTE PROCESSO DE Nº
93/5478 O PROCESSO DE Nº 93/6637 e 93/6731
CONSTATANDO-SE DO CONTROLE E GERENCIAMENTO DE
PROCESSOS.
SEÇÃO DE PROTOCOLO. 27 / 04 / 94

Célia R. S. Fernandes
Seção de Protocolo
CHEFE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fis. nº 12	Rubrica f.
Proc. nº / ano 5478/94	

CONCLUSÃO
EM 27 DE 04 DE 1994, FACC
ESTES AUTOS CONCLUSOS A Procuradoria Judicial

Célia R. S. Fernandes
Seção de Protocolo
CHEFE

À SRA. SECRETÁRIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, con-
forme entendimentos mantidos.

PJ/P, em 09 de setembro de 1994.

MARCO ANTONIO MARINI
Diretor da Procuradoria Judicial

Ao sr. Consultor Jurídico, para providências -
quanto a elaboração de ação própria.

S.N.J., em 13 de setembro de 1994.

NEUSA MARIA DORIGON COSTA
Secretária dos Negócios Jurídicos

Nesta data, juntou-se a este processo de n.º
5478/94, o (s) seguinte (s) documento (s):

Cópia do ofício nº 1000/94 do Diretor da Procuradoria Judicial de Valinhos, encaminhado de seu gabinete.
C1, em 17 de setembro de 1994



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

13/13
1994
54.28/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

COPIA

16 MAR 1997 11:35:73

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Diretor da Procuradoria Judicial, Dr. MARCO ANTONIO MARINI (cfr. doc. nº 01) e pelo Consultor Jurídico, Dr. JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI (cfr. doc. nº 02), infra-assinados, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/SP sob os nºs 103.891 e 69.199, respectivamente, vem à presença de Vossa Excelência, com espeque no Artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual propor a competente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE pelos motivos de direito adiante expendidos articuladamente:

I- DAS LEIS MUNICIPAIS N°S 2.498/92 e 2.637/93:

1.1) A Lei Municipal nº 2.498, de 13 de julho de 1.992, de iniciativa do Legislativo Municipal, remetida ao Chefe do Executivo de então através do Autógrafo nº 054/92, foi por ele sancionada e promulgada (cfr. doc. nº 03), dispondo: "verbis"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Fis. N° 14 Rubrica
Pro. N°, ano 5478/94

"Artigo 1° - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enviarão à Câmara Municipal, até o dia quinze do mês subsequente, relação mensal das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados, através de tomadas de preço e concorrências públicas". (grifei)

O parágrafo único deste dispositivo foi alterado pela Lei n° 2.637, de 27 de agosto de 1.993, também de iniciativa da Câmara Municipal de Valinhos, cujo Projeto de Lei n° 076/93, encaminhado através do Autógrafo n° 064/93 (doc. n° 04), foi totalmente VETADO por este Chefe do Executivo Municipal, conforme se infere dos termos da Mensagem n° 045/93 (doc. n° 05).

Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado, promulgando, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, a Lei n° 2.637, de 27 de agosto de 1.993 (doc. n° 06), dispondo seu artigo 1° que: "verbis"

"Artigo 1° - O parágrafo Único da Lei Municipal n° 2.498, de 13 de julho de 1.992, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1° -
Parágrafo Único - Constatarão da relação os contratos e seus aditamentos, firmados sem concorrência, em razão de notória especialização e as folhas de pagamentos do pessoal fixo e variável de cada órgão". (grifei)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Fls. N° 15 Imprio
Prot. N° ano: 5428/34

Proseguindo, dispõe o artigo 2º e seguintes da Lei Municipal nº 2.498, de 13 de julho de 1.992, que: "verbis"

"Artigo 2º - Será encaminhada à Câmara Municipal, de forma resumida, até o dia quinze do mês subsequente a listagem mensal dos pagamentos de desapropriações amigáveis ou judiciais".

"Artigo 3º - Serão enviados à Câmara Municipal, pelos órgãos mencionados no art. 1º, até cinco dias úteis após sua instauração, os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações".

"Artigo 4º - Os contratos de compras e de realizações de obras e serviços celebrados no mês, na forma do art. 1º desta Lei, terão cópias enviadas à Câmara Municipal até o dia quinze do mês subsequente".

"Artigo 5º - A Câmara Municipal manterá arquivo classificado e ordenado de toda a documentação recebida em função desta Lei, de modo a permitir fácil consulta aos Vereadores".

"Artigo 6º - O cumprimento da presente Lei não exime o Executivo do atendimento ao item XXVI, do artigo 80 da Lei Orgânica do Município".

"Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

16
L. 5478/94

“Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário”. (não há grifos nem maiúsculas no original).

1.2) O inciso XXVI, do artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Valinhos (doc. nº 07) a que se refere o artigo 6º supra transcrito, dispõe que:

“Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras tributações previstas nesta Lei Orgânica:

XXVI - apresentar semestralmente ao Legislativo, demonstrativo das aquisições efetuadas pelo Executivo, através das diversas modalidades previstas no instituto da licitação, compreendendo o fornecimento de materiais, serviços e execução de obras, com seus respectivos custos” (grifos).

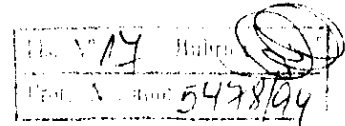
II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

II.1) Afigura-se-nos, “data vênia”, inconstitucionais as Leis Municipais nºs 2.498/92 e 2.637/93, por afrontarem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no artigo 2º, da CARTA MAGNA, reproduzido pelo artigo 5º, “caput” da Constituição Estadual, os quais assim dispõem:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (grifei).

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (grifei).

II.2) Por esse princípio, vedado é ao Poder Legislativo estabelecer normas de conduta e administrar assuntos próprios do Executivo, sob pena de ferir diretamente esse princípio, cometendo flagrante inconstitucionalidade.

II.3) Com autoridade que lhe é peculiar, preleciona o insigne PINTO FERREIRA, "in" Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1.989, que:

"É importante também não confundir separação ou divisão de poderes com distinção de funções do poder.

A divisão ou separação de poderes consiste em atribuir a cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e/ou jurisdicional) a órgãos diferentes, independentes e especializados. Tais órgãos são denominados, pelos nomes de suas funções, órgão ou Poder Judiciário". (ob. cit. págs. 38/39).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Processo N.º 18
Proc. N.º 5478/94

II.4) Esta separação de Poderes permite uma independência orgânica, uma especialização funcional, visto que a cada órgão ou Poder competem determinadas funções.

II.5) Para o insigne mestre citado linhas atrás,...

“... a distinção de funções tem outro significado diferente de separação ou divisão de poderes, sem levar em conta os órgãos especializados, existindo mesmo que estes sejam previstos ou haja concentração de poderes”. (ob. cit., pág. 39).

II.6) Depreende-se, destarte, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, embora independentes e harmônicos entre si, interligam-se, uma vez que o Poder Político é existência do próprio Estado.

II.7) Porém, o Poder Legislativo não pode exorbitar sua competência, adentrando em matérias de competência exclusiva do Executivo, como é o caso das normas “sub examem”, uma vez que o Prefeito já está obrigado a realizar o controle interno da Prefeitura (C.F. art.31) por força dos princípios maiores, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, C.F.).

II.8) Está previsto no ordenamento jurídico constitucional, com o fito de compatibilizar a independência entre os poderes mantendo-os harmônicos, o sistema de freios e contrapesos, que objetiva, em última análise, evitar arbítrios e desmandos de um em face dos outros. Esse sistema não pode, sob pena de irreparável lesão às bases de legitimidade do sistema jurídico-político, funcionar ao modo de sobreposição de um poder ao outro.

Recebido em
Valinhos - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Fl. N° 19	Indice
Proc. N° 5478/04	

II.9) Destarte, "data vênia", licito não era ao Legislativo Municipal, transpondo o princípio da separação dos poderes, através das normas que vem sendo referidas, impor ao Executivo "o envio à Câmara Municipal da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica"(sic), bem como dos "contratos e seus aditamentos, firmados sem concorrência, em razão de notória especialização e as folhas de pagamentos do pessoal fixo e variável de cada órgão" (sic). O Prefeito não é subordinado ao Poder Legislativo.

II.10) De outra margem, verifica-se a total desnecessidade, "verbi gratia", de se fornecer à Câmara Municipal, "os editais completos das licitações" (sic - art. 3º da Lei 2.498/92), uma vez que a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1.994) determina, em seu art. 3º, que deverá ser dada publicidade a toda licitação, sendo, ademais, permitido a qualquer cidadão acompanhar o processo licitatório e, se for constatada irregularidade, poderá impugnar o edital (§ 1º, do art. 41).

II.11) Portanto, o poder de fiscalização já está expresso na Lei nº 8.666/93, conforme se constata dos artigos 4º, 7º § 8º, 15 § 6º, 41 § 1º, 63 e 113 §§ 1º e 2º.

II.12) Do mesmo modo, se for suscitada alguma irregularidade na licitação, poderá o Legislativo solicitar informações ao Prefeito, através do "pedido de informações" ou, ainda, constituir uma Comissão Especial de Inquérito para apuração de fato determinado, alusivo a eventuais vícios nos processos licitatórios.

II.13) Evidenciado está, portanto, que o Legislativo dispõe de mecanismos próprios para fiscalizar assuntos de competência do Executivo, através, e. g., do pedido de informações ou de Comissão Especial de Inquérito, e não através de leis inconstitucionais, que exorbita a sua competência e não atende o preceito estatuído no artigo 31, da "LEX LEGUM".



II.14) Derradeiramente, em abono à pretensão deduzida nesta peça, de mister ressaltar que esse Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos ao vertente, já decidiu pela inconstitucionalidade de lei que exigia a remessa de documentação e de relatório à Câmara Municipal por afronta direta do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante se pode constatar dos R. Julgados insertos "in" RTJESP. 131/429 (ADIn. nº 11.679-0-SP., Rel. Desembargador Milton Cocco) e 135/381 (ADIn. nº 12.635-0-SP., Rel. Desembargador Sabino Neto).

III- CONCLUSÃO:

Isto posto, com o beneplácito de Vossa Excelência, **REQUER-SE** o processamento da presente "actio" de acordo com as normas regimentais vigentes desse Egrégio Tribunal e, a final, seja a mesma julgada **PROCEDENTE** declarando-se a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.498/92 e 2.637/93, com a conseqüente suspensão de seus efeitos (art. 90, § 3º, da Constituição Paulista).

De Valinhos para
São Paulo, em 23 de janeiro de 1.995.

DR. MARCO ANTONIO MARINI
Diretor da Procuradoria Judicial

DR. JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. n.º	Rubrica
21	
Proc. n.º/ano	
5478/94	

À SRA. SECRETÁRIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Faço estes autos conclusos a Vossa Senhoria, para conhecimento das providências tomadas por esta Consultoria, em cumprimento ao despacho de fls. 12 "in fine", providências essas -- consubstanciada na propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, - consoante se constata da cópia da petição anexada às fls. 13/20..

C.J./S.N.J., em 17 de março de 1995.

[Handwritten signature]
Adv. José Humberto Zanotti
Consultor Jurídico

Ao sr. Secretário da Administração:

Encaminhamos o presente processo a V.Sa., para conhecimento das providências adotadas por esta Secretaria, consoante se vê do supra despacho do sr. Consultor Jurídico.

Após, solicitamos o retorno dos autos, para o devido acompanhamento.

S.N.J., em

20 MAR 1995

[Handwritten signature]
NEUSA MARIA DORIGON
Secretária dos Negócios Jurídicos

[Handwritten note in a circle]
Crie-se
A. S. J. T.

[Handwritten signature]
21 MAR 1995

[Handwritten note]
Rubrica em
22/03/95
[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

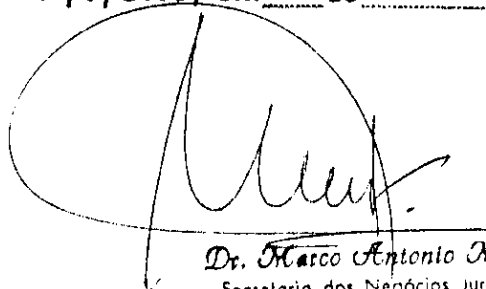
Fls. n.º	22	Rubrica	
Proc. n.º/ano	5478/93		

À Procuradoria Judicial, para efetuar o devido acompanhamento da ação aqui objeto, informando oportunamente.

S.N.J., em 23 MAR 1995


NEUSA MARIA DORIGON
Secretária dos Negócios Jurídicos

Nesta data, juntou-se a este processo de n.º 5478/93, o(s) seguinte(s) documento(s)
COPIA DO PARECER DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DO VOTO Nº 13.515 E DO ACORDÃO PROFERIDO
TELA Sessão Plenária do TJSP (Fls. 23/43).
P/J/SNJ, em 28 de MARÇO de 1996.



Dr. Marco Antonio Martini
Secretaria dos Negócios Jurídicos
DIRETOR DA PROCURADORIA JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-0/6 - ADIn

54
18
23
G

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Autos n. 27.059-0/6 - TJSP

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator !
Colendo Tribunal Pleno !

O Sr. Prefeito do Município de Valinhos, com fundamento no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE das Leis municipais nº 2.498/92 e 2.637/93, daquele município, que obrigam a publicidade e a remessa à Câmara Municipal da relação mensal das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados pela Administração direta, indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Alega, em resumo, que o Poder Legislativo não pode exorçitar sua competência, adentrando em matérias de competência exclusiva do Executivo. De conseguinte, mencionadas leis violam o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-9/6 - ADIn I

princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição Estadual (fls. 2/9).

Não foi requerida medida liminar (fls. 22).

Citado, o Procurador-Geral do Estado manifestou-se no sentido de sua exclusão do feito, por refugir de suas atribuições a defesa judicial de leis municipais, devendo tal mister ficar a cargo dos procuradores do município ou de advogados por ele constituídos (fls. 32/37).

A Câmara Municipal, por intermédio de seu presidente, prestou as informações, aludindo ao seu poder de fiscalização sobre os atos do Poder Executivo, não se constituindo a lei municipal em ato violador de atribuições dos poderes (fls. 44/49).

É o breve relato.

Quanto ao posicionamento do nobre Procurador-Geral do Estado, nada a objetar. Com efeito, a expressão "*no que couber*", inserida no § 2º do art. 90 da Constituição Estadual, no meu modo de ver, retirou, no âmbito estadual, o caráter vinculativo de sua intervenção no feitos em que se discute a validade de leis municipais, cuja defesa compete aos procuradores municipais. A sua atuação tem cabimento apenas na defesa de atos ou textos normativos da esfera *estadual*, como se depreende do art. 98 da Constituição paulista e do art. 132 da Carta Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-0/6 - ADIn

576
10
95
C.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre transcrever o teor do diploma legal ora em discussão.

Dispõe a Lei nº 2.498, de 13.7.92:

“Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enviarão à Câmara Municipal, até o dia quinze do mês subsequente, relação mensal das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados, através de tomadas de preço e concorrências públicas.

Parágrafo único - Constarão da relação os contratos e seus aditamentos, firmados sem concorrência, em razão de notória especialização e as folhas de pagamento do pessoal fixo e variável de cada órgão”.

Obs: A redação deste parágrafo único do art. 1º foi dada pela Lei nº 2.637, de 27.8.93.

“Art. 2º - Será encaminhada à Câmara Municipal, de forma resumida, até o dia quinze do mês subsequente a listagem mensal dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-0/6 - ADIn

*pagamentos de desapropriações amigáveis ou
judiciais.*

Art. 3º - Serão enviados à Câmara Municipal, pelos órgãos mencionados no art. 1º, até cinco dias úteis após sua instauração, os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

Art. 4º - Os contratos de compras e de realizações de obras e serviços celebrados no mês, na forma do art. 1º desta Lei, terão cópias enviadas à Câmara Municipal até o dia quinze do mês subsequente.

Art. 5º - A Câmara Municipal manterá arquivo classificado e ordenado de toda a documentação recebida em função desta Lei, de modo a permitir fácil consulta aos Vereadores.

Art. 6º - O cumprimento da presente Lei não exime o Executivo do atendimento ao item XXVI, do art. 80 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

57
26
CJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-0/6 - ADIn

Como se vê, o que se exige é o envio, mensal e regularmente, em prazo determinado, à Câmara Municipal, da relação mensal das compras efetuadas, obras e serviços contratados, dos pagamentos de desapropriações amigáveis ou judiciais, dos editais completos das licitações, bem como a remessa de cópias dos contratos de compra e de realizações de obras e serviços celebrados no mês.

E essa exigência me parece inconstitucional.

Clara se apresenta a inconstitucionalidade do diploma legal combatido, cujos dispositivos estabelecem obrigação de remessa à Edilidade, regularmente e em prazo determinado, de documentos que se circunscrevem na órbita das atribuições administrativas do Prefeito.

Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Contudo, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo. A Prefeitura e a Câmara Municipal são órgãos que, entrosando suas atividades específicas, conduzem com independência e harmonia o governo local, atendendo aos princípios explicitados na Constituição da República e na Carta Estadual.

Entre as atribuições da Câmara Municipal está a função fiscalizadora, prevista na Constituição Federal (art. 31), a ser exercida mediante controle externo, na forma da lei, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Como bem adverte JOSÉ SERRA, “na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as disposições constitucionais correspondentes (arts. 59 e 73) que decorram do princípio da separação de Poderes”.¹

¹ O Novo Município, MM Edições, 1989, p. 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-0/6 - ADIn

59
18
98
CJ

O controle legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, também chamado de controle parlamentar, é desempenhado pelo Poder Legislativo em relação a determinados atos da Administração Pública, através de mecanismos próprios, que são: Comissões Parlamentares de Inquérito, pedidos de informação, convocação de autoridades, fiscalização financeira e orçamentária.²

Diante da real precipuidade de funções e da harmonia e independência dos Poderes, sublinha **HELLY LOPES MEIRELLES** que “a Constituição indica os atos sujeitos ao controle legislativo e delimita o campo das investigações parlamentares, vinculando, assim, no conteúdo e forma, a atuação fiscalizadora desse Poder”. Lembra, outrossim, justa observação de CAIO TÁCITO grifando que “o controle do Legislativo sobre a Administração Pública, especialmente nos governos presidencialistas, é caracteristicamente de efeito indireto. Não pode o Congresso anular atos administrativos ilegais, nem exercer sobre as autoridades executivas poderes de hierarquia ou de tutela”.³

Os dispositivos da lei contida desbordam, pois, do balizamento constitucional e provocam a formação de um juízo de valor dos Vereadores sobre contratos, obras e serviços empreendidos pela Administração Pública Municipal, conduzindo ao confronto e a uma verdadeira invasão da esfera de atuação político-administrativa pertinente ao Chefe do Executivo, ao qual cabe a execução das obras e serviços municipais, a condução dos negócios públicos, o comando, a direção e o planejamento da administração, a escolha das opções políticas e administrativas conforme conveniência e oportunidade na sua realização, insuscetíveis de controle pelo Poder Legislativo.

Como acentuado, o poder de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo apenas deve ser exercido pelos mecanismos e nos limites constitucionalmente previstos.

² Diógenes Garparini, *Direito Administrativo*, Editora Saraiva, 1989, pp. 382/383.

³ *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 15ª ed., p. 596.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-0/6 - ADIn

160
100
29
G

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município para apreciação da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (art. 150, da CF), deve ser exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de conformidade com os parâmetros constitucionais (arts. 70 e 71, da CF, e 32 e 33, da CE). À Corte de Contas compete apreciar a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios e até mesmo realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo (art. 33, incisos V e XIII da CE).

Assim, a atuação fiscalizatória da Câmara Municipal deve desenvolver-se de conformidade com as diretrizes constitucionais. A autonomia municipal, no que toca a estruturação do sistema de controle externo, está, evidentemente, limitada por esses parâmetros.

O Colendo Plenário desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos assemelhados, tem proclamado a inconstitucionalidade de dispositivos legais com tal conteúdo, visto que "não se revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadoras, interfira em área tipicamente da função administrativa do Chefe Executivo" (ADIn. nº 11.803-0, Rel. Des. YUSSEF CAHALI, v. un., j. em 10.10.90), até porque, "se assim não fosse, já não haveria controle externo, mas *interno* e ultrapassaria a fiscalização para converter-se em ato administrativo complementar, senão componente, como o seria na espécie, de ato complexo misto e heterodoxo, ao arrepio dos preceitos constitucionais" (ADIn. nº 12.345-0, Rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 15.05.91).

Vale transcrever, no mesmo sentido, trecho de outro venerável aresto que tratou do mesmo tema:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-0/6 - ADIn

“O diploma reputado inconstitucional torna obrigatória a remessa das cópias já enumeradas, para conhecimento e apreciação do seu conteúdo pela Câmara Municipal. Como observou o respeitável parecer de fls. 44/49, a exigência, visando a apreciação dos atos a que se referem as cópias dos documentos, implica, evidentemente, em um juízo de valor, consubstanciando indiscutível invasão da esfera de atuação político-administrativa do Prefeito Municipal. Ou seja, de ingerência em atos contidos na função eminentemente administrativa do Prefeito Municipal, não dependentes, dada a sua natureza, da cooperação do Legislativo Municipal, no tocante aos seus aspectos de legitimidade e conveniência. Com isso se afronta, realmente, o princípio da independência de poderes, certo que, a pretexto de exercer a função fiscalizadora de controle externo, que a ela compete, a Câmara Municipal passa tutelar os negócios públicos, o planejamento da administração e os atos administrativos próprios das atribuições do Poder Executivo Municipal. Tal função fiscalizadora somente é concebível dentro dos limites constitucionais. Assim é que, nos termos do art. 150 da Constituição Estadual, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, na forma da respectiva lei orgânica. E isto com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (Constituição Estadual, art. 33, inc. XIII), obedecidos os parâmetros constitucionais (Constituição Federal, arts. 70 e 71 e Constituição Estadual, arts. 32 e 33)” (ADIn. nº 11.676.0, Rel. Des. MILTON COCCARO, j. em 12.12.90).

Em face do exposto, não só por violação do princípio da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos n. 27.059-0/6 - ADIn

da Constituição Paulista, mas também pelo desbordamento dos limites da função fiscalizatória, estabelecidos no artigo 150, da mesma Carta, cuja observância pelos Municípios é impositiva (art. 144), pronuncio-me pela **procedência** do pedido, oficiando-se oportunamente à **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS** para as providências relativas à suspensão da execução das Leis nº 2.498, de 13.7.92, e 2.637, de 27 de agosto de 1993, daquele Município.

São Paulo, 11 de agosto de 1995

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

69/32
C

VOTO Nº 13.515

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
27.059-0/6

REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS
REQDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VALINHOS

O Prefeito do Município de Valinhos ajuizou AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Câmara Municipal de Valinhos, alegando que as Leis nºs 2.498/92 e 2.637/93, ambas daquela Municipalidade, estão eivadas de inconstitucionalidade. Segundo sustenta, tais diplomas legais afrontam o princípio da independência e harmonia dos poderes, estando em dissonância, pois, com os arts. 2º da Constituição Federal, e 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Fundamentou que a Câmara Municipal não obedeceu o princípio da independência e harmonia dos poderes ao querer estabelecer normas de conduta para o Poder Executivo, bem como ao

pretender administrar assuntos que são da competência própria deste Poder, cometendo, portanto, a sustentada inconstitucionalidade.

Ressalta o Prefeito, que há um liame entre os Poderes, eis que o Poder Político é da essência dos Estados, contudo, aos Poderes não é permitido exorbitar a sua competência, uma vez que, mesmo havendo este elo de ligação, são eles independentes.

Argumenta, ainda, que o Prefeito, já está obrigado a realizar o controle interno da Prefeitura, com base no art. 37 da Constituição Federal, por força dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Demonstrou, ainda, a desnecessidade de ter que fornecer à Câmara Municipal editais, na forma com que dispõe as combatidas leis, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.833/94, prevê em seu arts. 3º; 4º; 7º, § 8º; 15, § 6º; 41, § 1º; 63 e 113, §§ 1º e 2º, todo um sistema eficaz de

62/34
C

fiscalização.

Além do mais, suscitada qualquer irregularidade na licitação, o Legislativo tem poderes para instaurar uma Comissão Especial de Inquéritos para eventuais apurações.

Deste modo, requereu a Municipalidade fosse declarada a inconstitucionalidade das já mencionadas leis.

Manifestou-se o Procurador Geral do Estado demonstrando que não lhe cabe defender leis municipais (fls. 32/37).

A Câmara Municipal de Valinhos prestou informações, requerendo, por fim, que a ação declaratória de Inconstitucionalidade fosse julgada improcedente (fls. 43/50).

Na seqüência, manifestou-se o Procurador Geral de Justiça, concluindo, ao final, pelo acolhimento da presente ação direta, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade das Leis n.ºs. 2.498/92 e 2.637/93 (fls. 54/62).

É o relatório.

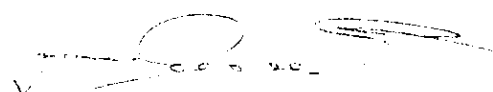
Remetam-se, aos eminentes Desembargadores componentes do Órgão

67
35
Cm

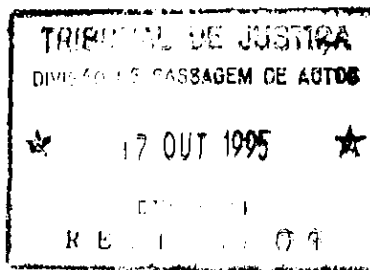
Especial, cópias da inicial (fls. 2/8), das informações prestadas pela Câmara Municipal de Valinhos (fls. 43/49), bem como da manifestação Ministerial (fls. 54/62).

Após, solicite-se à Egrégia Presidência a designação de data para julgamento.

São Paulo, 16 de outubro de 1995


CUNHA BUENO

Relator





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

505

36
A
D

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 27.059-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

O Prefeito do Município de Valinhos ajuizou AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Câmara Municipal de Valinhos, alegando que as Leis nºs 2.498/92 e 2.637/93, ambas daquela Municipalidade, estão eivadas de inconstitucionalidade. Segundo sustenta, tais diplomas legais afrontam o princípio da independência e harmonia dos poderes, estando em dissonância, pois, com os arts. 2º da Constituição Federal, e 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Fundamentou que a Câmara Municipal não obedeceu o princípio da independência e harmonia dos poderes ao querer estabelecer normas de conduta para o Poder Executivo, bem como ao pretender administrar assuntos que são da competência própria deste Poder, cometendo, portanto, a sustentada inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37
24
Gf

2

Ressalta o Prefeito, que há um liame entre os Poderes, eis que o Poder Político é da essência dos Estados, contudo, aos Poderes não é permitido exorbitar a sua competência, uma vez que, mesmo havendo este elo de ligação, são eles independentes.

Argumenta, ainda, que o Prefeito, já está obrigado a realizar o controle interno da Prefeitura, com base no art. 37 da Constituição Federal, por força dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Demonstrou, ainda, a desnecessidade de ter que fornecer à Câmara Municipal editais, na forma com que dispõe as combatidas leis, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.833/94, prevê em seus arts. 3º; 4º; 7º, § 8º; 15, § 6º; 41, § 1º; 63 e 113, §§ 1º e 2º, todo um sistema eficaz de fiscalização.

Além do mais, suscitada qualquer irregularidade na licitação, o Legislativo tem poderes para instaurar uma Comissão Especial de Inquéritos para eventuais apurações.

Deste modo, requereu a Municipalidade fosse declarada a inconstitucionalidade das já mencionadas leis.

Manifestou-se o Procurador Geral do Estado demonstrando que não lhe cabe defender leis municipais (fls. 32/37).

A Câmara Municipal de Valinhos prestou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/13
G

3

informações, requerendo, por fim, que a ação declaratória de inconstitucionalidade fosse julgada improcedente (fls. 43/50).

Na seqüência, manifestou-se o Procurador Geral de Justiça, concluindo, ao final, pelo acolhimento da presente ação direta, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade das Leis n.ºs. 2.498/92 e 2.637/93 (fls. 54/62).

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Valinhos, objetivando que as Leis n.ºs. 2.498/92 e 2.637/93, sejam retiradas do mundo jurídico para não mais produzir efeitos, uma vez que as mesmas estão eivadas do vício insanável da inconstitucionalidade.

Inicialmente, há de se concordar com a não intervenção do Procurador Geral do Estado, de vez que a mesma não tem caráter vinculativo com as ações diretas de inconstitucionalidade de leis municipais. Sua atuação se dará apenas na esfera estadual, sendo de competência dos Municípios, representados por seus Procuradores ou Advogados contratados, a defesa de preceitos normativos locais.

Como na presente ação não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual, a exclusão do feito em relação ao Procurador Geral do Estado, é de rigor.

No mérito, deve a ação ser julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Equívocou-se a Câmara dos Vereadores em criar lei exigindo por parte dos órgãos da Administração direta, indireta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o envio, todo dia 15 (do mês subsequente), da relação mensal das compras, bem como das obras e serviços por elas contratados no mês anterior (art. 1º da Lei nº 2.498/92).

Bem salientou o eminente Procurador Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, após citar as posições de Diógenes Gasparini, Hely Lopes Melrelles e Cáo Tácito, que : "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município para a apreciação da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (art. 150, da C.F.), deve ser exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de conformidade com os parâmetros constitucionais (arts. 70 e 71, da C.F., e 32 e 33, da C.E.). À Corte de Contas compete apreciar a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios e até mesmo realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo (art. 33, incisos V e XIII da C.E.).

Assim, a atuação fiscalizatória da Câmara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40⁵
Ck

5

Municipal deve desenvolver-se de conformidade com as diretrizes constitucionais. A autonomia municipal, no que toca a estruturação do sistema de controle externo, está, evidentemente, limitada por esses parâmetros." (fls. 60).

O que é permitido ao Poder Legislativo Municipal é o controle externo, o qual, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas (art. 31, § 1º da Constituição Federal).

Ao falar em controle externo, quis o legislador constituinte limitar a atuação do Poder Legislativo, não intervindo em funções exclusivas do Poder Executivo.

Ademais, propiciou o legislador ao Poder Legislativo, outros meios para melhor fiscalizar os atos do Executivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, vêm reiteradamente decidindo:

"... Ou seja, de ingerência em atos contidos na função eminentemente administrativa do Prefeito Municipal, não dependentes, dada a sua natureza, da cooperação do Legislativo Municipal, no tocante aos seus aspectos de legitimidade e conveniência. Com isso se afronta, realmente, o princípio da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

442
Ch.

6

independência de poderes, certo que, a pretexto de exercer a função fiscalizadora de controle externo, que a ela compete, a Câmara Municipal passa a tutelar os negócios públicos, o planejamento da administração e os atos administrativos próprios das atribuições do Poder Executivo Municipal. Tal função fiscalizadora somente é concebível dentro dos limites constitucionais. Assim é que, nos termos do art. 150 da Constituição Estadual, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, na forma da respectiva lei orgânica. E isto com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado (Constituição Estadual, art. 33, Inc. XIII), obedecidos os parâmetros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

42
12
C

7

constitucionais (Constituição da República, artigos 70 e 71 e Constituição Estadual, artigos 32 e 33). (RJTJESP, ed. LEX, vol. 131/430)".

Na mesma quadra: "Não há dúvida que entre as atribuições da Câmara Municipal está a função fiscalizadora prevista na Constituição da República (artigo 31), a ser exercida mediante controle externo na forma da lei, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Mas, na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as disposições constitucionais correspondentes (artigos 59 a 73) que decorram do princípio da separação de Poderes, como anotado por JOSÉ SERRA (cf. "O Novo Município", MM Edições, 1989, pág. 43).

Assim, é inadmissível que a Câmara Municipal, a título de exercer tal função fiscalizadora, imiscua-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, relativa à publicidade dos atos oficiais da Prefeitura." (RJTJESP, ed. LEX, vol. 136/412).

Neste sentido orienta-se a jurisprudência deste Colendo Plenário, como se vê dos venerandos acórdãos proferidos nas ações Diretas de Inconstitucionalidade (RJTJESP, ed. LEX, vol. 135/383; RJTJESP, ed. LEX, vol. 167/263).

Impõe-se, dessa maneira, no Município de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

437
C

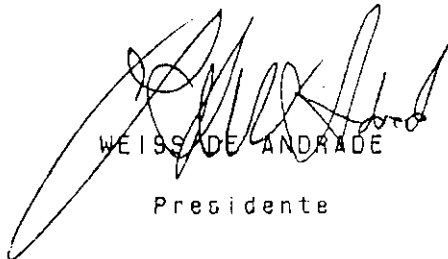
8

Valinhos, o pronto restabelecimento das diretrizes constitucionais violadas pelo advento dos textos normativos impugnados.

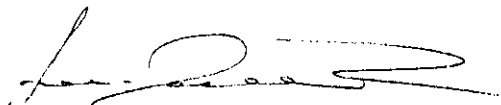
Nessa conformidade, julgam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis n.ºs. 2.498/92 e 2.637/93, do Município de Valinhos, oficiando-se à Casa Legislativa daquela Comuna para as providências relativas à suspensão da execução da citada lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, NELSON FONSEGA, NELSON SCHIESARI, OETTERRER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE e DENSER DE SÁ, com votos vencedores.

São Paulo, 08 de novembro de 1995.



WEISS DE ANDRADE
Presidente



CUNHA BUENO
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fis. n.º 44	Rubrica <i>A</i>
Proc. n.º/ano 5178/93	

AO SR. SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS:

Faço a conclusão destes autos a Vossa Senhoria para conhecimento do parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 23/31), pronunciando-se pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade das leis 2498/92 e 2637/93, bem assim do acórdão prolatado pela Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por votação unânime, julgaram procedente a ação, conforme se vê pela cópia do acórdão retro juntado às fls. 36/43.

Após, opino sejam estes autos encaminhados ao Sr. Secretário da Administração, bem assim ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para o mesmo fim, retornando-nos, após, para ulteriores providências.

P/J/D, em 28 de março de 1996.

MARCO ANTONIO MARINI
Diretor da Procuradoria Judicial

Ao Exmo. sr. Prefeito e sr. Secretário da Administração, para conhecimento da manifestação supra prolatada pelo sr. Diretor da Procuradoria Judicial e, bem assim, da documentação retro juntada.

Após, solicito o retorno dos autos para ulteriores providências a cargo daquela unidade.

S. N. J., em 12 de março de 1996

DR. JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI
Secretário dos Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. n.º	Rubrica
45	<i>EB</i>
Proc. n.º/ano	
5478/93	

Ciente.

À S.A., para conhecimento. Após, à S.N.J., para normal prosseguimento.

Dr. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Ciente
A SNT
[Signature]

Volte à Procuradoria Judicial, para a continuidade das providências, informando oportunamente.

S.N.J., em

[Signature]
Dr. JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI
Secretário dos Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Fls. N.º 46	Subscrição n.º
Proc. N.º/ano: 5478/93	

Ao DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO:

Sr. Diretor,

Encaminho-lhe este processo para conhecimento do acórdão prolatado pela Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ação de inconstitucionalidade promovida pelo Município de Valinhos face às Leis Municipais n.ºs 2498/92 e 2637/93, onde, por votação unânime, foram declaradas inconstitucionais, cuja cópia se encontra retro juntada às fls. 36/43.

Acaso as providências pertinentes a esse Departamento já tenham sido adotadas, requero seja o presente encaminhado ao Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos com a sugestão de seu arquivamento, uma vez exauridas todas as providências judiciais.

PJ/D, em 17 de junho de 1999.

MARCO ANTONIO MARINI
Diretor da Procuradoria Judicial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls.47 Rubrica
Processo nº 5478/93

Ao Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos:

Providenciado o que competia a este Departamento, mediante as devidas anotações no livro de índice de leis municipais.

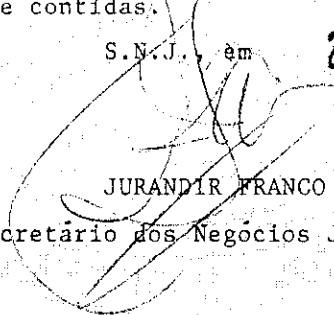
DTL, em 18 de junho de 1999


Bel. VANDERLEY BERTELI MARIO
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Considerando os termos do despacho retro prolatado e, bem assim, as anotações decorrentes efetuadas pelo Departamento Técnico-Legislativo, encaminho estes autos à Seção de Arquivo Geral, para seu arquivamento, em face das razões nele contidas.

S.N.J., em

21 JUN 1999

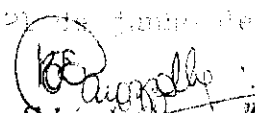

JURANDIR FRANCO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Ao

Departamento de Administração

Em virtude do encerramento dos processos 6647 e 6731 ambos do ano de 1993, encaminho estes autos à Vossa Senhoria para diretrizes, em relação ao desaparecimento dos autos mencionados, para fins de arquivamento.

Atid., 21 de junho de 1999.


Edson César de Carvalho
AGENTE ADMINISTRATIVO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fis. nº	48	Rubrica	17
Proc. nº / ano	5478/93		

À SEÇÃO DE PROTOCOLO

Para as providências.

D.A., em 24.06.99

NESTA DATA, DESAPENSOU-SE DESTES PROCESSOS Nº 5478/93 O PROCESSO DE Nº 5637 E 0731/93 CONSTATANDO-SE O CONTROLE E GERENCIAMENTO DE PROCESSOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO, 19 / julho / 99

[Handwritten signature]
Selo do Município de Valinhos
24/06/99

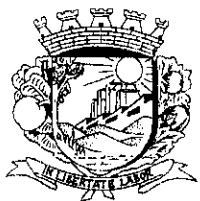
CONCLUSÃO

EM 19 DE julho DE 19 99, FAÇO

ESTES AUTOS CONCLUSOS A _____

D.A./S.A.C.

[Handwritten signature]
Celia R. S. Fernandes
Seção de Protocolo
CHEFE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Fls. nº	49	Rubrica	
Proc. nº / ano	5478/93		

À SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL

Para arquivo, conforme despacho
às folhas 047 do Sr. Secretário da Secretaria dos
Negócios Jurídicos.

D.A., em 26.07.99

Arildo Antônio Dreclant
Departamento de Administração
DIRETOR

SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL	
PROCESO Nº	49 FOLHAS
EM 26.07.99 (a)	

Edson Eduardo Carazzalle
AGENTE ADMINISTRATIVO R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

MEMORANDUM

Nº 179 DATA 21 / 11 / 2003

PARA: SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL
DE: SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assunto:

(X) Requisição do Processo 5478 / 1993, em nome de Depto. Técnico-Legislativo _____, para verificação.

() Consulta do Processo _____ / _____, autorizando para este ato o funcionário _____ pertencente à esta Secretaria para examiná-lo junto à essa Seção.

Nos termos do Regulamento Interno da Prefeitura Municipal.

Dr. Juremir Franco
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Secretário

Para uso da Seção de Arquivo Geral

Retirado o processo nº 5478 / 193, com 49 fls.

Impedimento justificado no verso.

Examinado o processo supra referido pelo funcionário autorizado.

Seção de Arquivo Geral, 21/11/03

Recebido
09/12/2003

Inc.

Edson Edu. S. A. Garazzola
AGENTE ADMINISTRATIVO II